



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1054349-04.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente/querelante REGINA LUCIA ALMEIDA SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado DONIZETI DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto por REGINA LÚCIA ALMEIDA SANTOS, para conceder o benefício da justiça gratuita, somente, mantendo-se a sentença de folhas 61/64 dos autos, por seus próprios fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito nº 1054349-04.2022.8.26.0506

Recorrente/Querelante: Regina Lucia Almeida Santos

Querelado: Donizeti do Nascimento

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 11895

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto por Regina Lúcia Almeida Santos contra sentença da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, que rejeitou a queixa-crime oferecida por Donizeti do Nascimento. A recorrente pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de ação da suposta vítima, alegando que a ação foi proposta após o prazo legal de seis meses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve decadência do direito de ação da suposta vítima, considerando o prazo de seis meses para a apresentação da queixa-crime.

III. Razões de Decidir

3. A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo legal de seis meses, considerando a data dos fatos narrados.

4. A doutrina e a jurisprudência dispensam formalidades no oferecimento da representação, sendo a apresentação da queixa-crime considerada como exercício legítimo do direito de representação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A queixa-crime apresentada dentro do prazo legal é válida como representação. 2. A concessão de justiça gratuita é devida em razão da alegada hipossuficiência econômica da recorrente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 38.

Código de Processo Civil, arts. 98 e 99.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por REGINA LÚCIA ALMEIDA SANTOS, nas folhas 103/110, contra a respeitável sentença

proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que nas folhas 61/64, rejeitou a queixa-crime oferecida por DONIZETE DO NASCIMENTO em face da recorrente, outrora querelada.

Em síntese, pleiteia que além de ser rejeitada a queixa-crime, seja reconhecido o perecimento do direito de ação da suposta vítima, em razão da decadência; aduz que *"o conhecimento da suposta autoria já era determinada no mês de maio de 2022. Todavia, a ação queixa-crime somente foi proposta em 01 de dezembro de 2022, já perecido o direito de ação"*; afirma que o prazo de seis meses, disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal, *"abrange tanto a apresentação da queixa-crime quanto a representação criminal contra a Recorrente"*. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, anulando-se a ação penal em curso, a concessão de efeito suspensivo para evitar prejuízos irreparáveis durante a tramitação do processo, e a concessão de justiça gratuita.

O recurso foi recebido na folha 114, determinado seu processamento.

O Ministério Público de Primeiro Grau, às folhas 119/122, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O querelante ofertou a contraminuta constante da folha 135, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Através da decisão proferida na folha 136, em juízo de retratação, o D. Juízo "a quo" manteve a decisão impugnada.

A recorrente manifestou não se opor ao julgamento virtual do presente recurso (folha 145).

A d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso defensivo (folhas 148/149).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Primeiramente, razão não assiste à recorrente, ao alegar que a contenda entre as partes dataria de período anterior (maio de 2022), de modo que já teria ocorrido o lapso decadencial e o perecimento do direito.

Isto porque a queixa-crime ofertada **narrou os fatos de maneira objetiva, com indicação do dia 12 de agosto de 2022, e que vinha tendo problemas desde dois meses antes, portanto, desde junho de 2022;** considerando-se que a queixa-crime data de 01 de dezembro de 2022 (folhas 01/02), **o prazo de seis meses foi devidamente respeitado.**

Além disso, como bem pontuado pela d. Procuradoria nas folhas 148/149 destes autos, "vale ressaltar que a doutrina e a jurisprudência dispensam formalidades no oferecimento da representação, devendo a apresentação da petição de fls. 01/02 ser recebida como exercício legítimo do direito de representação", portanto, a apresentação da queixa-crime pode ser considerada como representação, para fins de condição de procedibilidade.

Sendo assim, a sentença de folhas 61/64 deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, foi pleiteada a concessão de justiça gratuita à recorrente.

Assim dispõem os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à recorrente, em razão da alegada hipossuficiência econômica, inexistindo impugnação da parte contrária quanto à condição de pobreza da recorrente.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por **REGINA LÚCIA ALMEIDA SANTOS**, para conceder o benefício da justiça gratuita, somente, mantendo-se a sentença de folhas 61/64 dos autos, por seus próprios fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator